PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1000377-12.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Seguro

Requerente: Marcelo Rubens Lopes

Requerido: Porto Seguro Cia de Seguros Gerais

MARCELO RUBENS LOPES pediu a condenação da PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS ao pagamento de indenização correspondente ao seguro DPVAT, por lesão grave sofrida em acidente de trânsito ocorrido no dia 28 de maio de 2016.

A ré foi citada e apresentou defesa, aduzindo preliminarmente a necessidade de retificação do polo passivo da lide e da juntada de novo comprovante de endereço e instrumento de mandato. No mérito, defendeu a inexistência da incapacidade funcional alegada.

Houve réplica.

O processo foi saneado, repelindo-se as preliminares arguidas.

Determinou-se a realização de exame médico-pericial, vindo para os autos o respectivo laudo, sobrevindo manifestação das partes.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Sustenta o autor padecer de incapacidade funcional decorrente de acidente de veículo automotor, com direito então à percepção da verba indenizatória prevista na Lei nº 6.194/74, atinente ao chamado Seguro DPVAT.

A indenização acaso devida decorre não apenas do sinistro, mas da existência de incapacidade funcional, o que induz a necessidade de avaliação pericial.

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

O laudo médico pericial conclui que "o nexo causal é procedente quanto ao acidente de trânsito sofrido em 28/05/16 (fls. 24), bem como a lesão decorrente da fratura de clavícula esquerda (tratada cirurgicamente) lhe confere quadro de invalidez parcial e incompleta com repercussão no ombro direito (repercussão) em grau médio (50%) que equivale à Tabela da Susep ao valor correspondente de R\$ 1.687,50 reais." (fl. 207).

Nesse sentido, é desnecessária a intimação da perita judicial para responder o quesito apresentado pela ré (fl. 22), na medida em que o laudo não deixa dúvidas acerca do nexo de causalidade existente entre as lesões sofridas e o acidente de trânsito ocorrido. Ademais, o fato da perícia realizada na via administrativa ter apurado um percentual incapacitante inferior ao laudo judicial não tem o condão de infirmar a conclusão tirada pela *expert* nomeada por este juízo.

Refiro precedente do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

"AGRAVO RETIDO CERCEAMENTO DE **DEFESA** INOCORRÊNCIA – Teoria do livre convencimento motivado, nos termos dos artigos 370 e 371 do CPC – APELAÇÃO – AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (DPVAT) - INVALIDEZ DO SEGURADO - Indenização que deve ser fixada nos termos da Lei vigente à época do fato - Aplicação do art. 3°, inciso II, da Lei nº 6.194/74 – Em se tratando de invalidez permanente, a indenização deve ser proporcional ao grau da limitação – Laudo pericial que concluiu pelo comprometimento físico no percentual de 25% -Redução da indenização fixada em sentença, para se limitar à extensão da invalidez constatada pelo perito – Havendo divergência entre as conclusões do laudo do IML e da perícia médica realizada em juízo, estas devem prevalecer, porquanto apuradas sob o crivo do contraditório - Tendo em vista que cada litigante foi, em parte, vencedor e vencido, impõe-se a sucumbência recíproca, nos termos do art. 86, CPC - Recurso parcialmente provido." (Apelação nº 1002142-21.2014.8.26.0405, 25ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Hugo Crepaldi, j. 19/05/2016).

A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez (Súmula 474 do STJ).

O autor já foi indenizado administrativamente no valor de R\$ 843,75, de modo que receberá a quantia de R\$ 843,75.

Nos termos da súmula 580 do Superior Tribunal de Justiça, "a correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

evento danoso".

Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação (Súmula 426 do STJ).

Diante do exposto, **acolho o pedido** e condeno a ré a pagar para o autor a importância de R\$ 843,75, com correção monetária desde a data do evento danoso com a incidência de juros moratórios, à taxa legal, contados da época da citação inicial.

Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, dos honorários periciais já adiantados e dos honorários advocatícios do patrono do autor fixados em 10% do valor da condenação.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 14 de junho de 2017.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA